

# A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AUMENTO DA PENA BASE DO AGRESSOR EM CASO DE CICLO PROLONGADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Glenda Guerra Antunes da Silva<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo tem como foco examinar a viabilidade jurídica do aumento da pena-base do agressor nos casos em que se configura um ciclo prolongado de violência doméstica contra a mulher. A pesquisa parte da constatação de que, na prática forense, muitas agressões não ocorrem de forma isolada, mas integram um padrão cíclico e repetitivo de abusos físicos, psicológicos e morais, que tendem a se agravar com o tempo. Diante disso, a problemática da pesquisa gira em torno da seguinte questão: é possível, sob a ótica do Código Penal brasileiro (art. 59) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerar a continuidade da violência como um fator que justifique o aumento da pena-base, respeitando os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da individualização da pena? Partindo da contextualização da violência doméstica como um fenômeno estrutural e de repetição — conforme reconhecido pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) — o estudo adota uma metodologia qualitativa, de cunho bibliográfico, jurisprudencial, obras doutrinárias e dispositivos legais. O objetivo geral é investigar se a consideração do ciclo de violência como elemento agravante atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da proteção à dignidade da pessoa humana. O estudo reforça a necessidade de uma resposta penal mais efetiva e sensível à realidade da violência de gênero no Brasil.

**Palavras-chave:** Aumento da pena base; Ciclo prolongado; Violência doméstica.

## Abstract

This article focuses on examining the legal viability of increasing the aggressor's base sentence in cases where there is a prolonged cycle of domestic violence against women. The research is based on the observation that, in forensic practice, many aggressions do not occur in isolation, but rather are part of a cyclical and repetitive pattern of physical, psychological and moral abuse, which tend to worsen over time. In view of this, the research problem revolves around the following question: is it possible, from the perspective of the Brazilian Penal Code (art. 59) and the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), to consider the continuity of violence as a factor that justifies increasing the base sentence, respecting the principles of proportionality, legality and individualization of the sentence? Based on the contextualization of domestic violence as a structural and repetitive phenomenon — as recognized by doctrine, case law, and the Maria da Penha Law itself (Law No. 11,340/2006) — the study adopts a qualitative methodology, based on bibliography, case law, doctrinal works, and legal provisions. The general objective is to investigate whether considering the cycle of violence as an aggravating element meets the constitutional principles of proportionality and protection of human dignity. The study reinforces the need for a more effective and sensitive criminal response to the reality of gender-based violence in Brazil.

**Keywords:** Increase in the base sentence; Extended cycle; Domestic violence.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Discente do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus do Pantanal.

Este artigo tem como proposta investigar a possibilidade de aumento da pena-base do agressor em casos de violência doméstica caracterizados por ciclos prolongados de agressões, com base na aplicação dos artigos 59 e 60 do Código Penal.

A proposta da pesquisa surge diante da necessidade de se avaliar a compatibilidade dessa prática com os princípios constitucionais da proporcionalidade, individualização da pena e motivação das decisões judiciais. Busca-se compreender, ainda, como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado tais dispositivos em contextos de violência doméstica reiterada, especialmente quando a conduta do agente extrapola o que a jurisprudência e a doutrina denominam como “normal do crime”.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em verificar de que maneira o Judiciário tem aplicado o aumento da pena-base em contextos de violência doméstica continuada e como essa atuação pode ser aprimorada para garantir maior efetividade e justiça na resposta penal. A pesquisa adota uma metodologia jurídico-dogmática, doutrina especializada e legislação aplicável, bem como uma abordagem crítica quanto aos limites e possibilidades da dosimetria da pena nesses casos.

O artigo se estrutura em quatro seções principais: inicialmente, será feita uma contextualização legal e doutrinária sobre os fundamentos da dosimetria da pena conforme os artigos 59 e 60 do Código Penal; em seguida, será discutido o conceito de “normal do crime” e sua aplicação específica na violência doméstica; posteriormente, serão analisadas jurisprudências que tratam da majoração da pena-base nesses casos; por fim, apresenta-se uma reflexão crítica sobre os desafios da aplicação prática dos critérios legais e possíveis caminhos de aprimoramento do sistema de justiça penal frente à violência.

## **2 PENA BASE E OS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO**

A pena-base é o ponto de partida da dosimetria da pena no sistema penal brasileiro, representa a primeira fase do processo de fixação da pena e é definida com base nos critérios estabelecidos no art. 59<sup>2</sup> do Código Penal, fixada pelo juiz, tomando como referência o mínimo legal previsto para o tipo penal, antes de serem consideradas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Trata-se de uma etapa fundamental que estrutura toda a reprimenda penal.

---

<sup>2</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A finalidade do art. 59 do CP é assegurar que a sanção aplicada ao réu seja proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta, individualizando a punição conforme as particularidades do caso concreto. Esse dispositivo prevê que o juiz, ao fixar a pena-base, deve observar o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, analisar oito critérios, divididos em subjetivos (relacionados ao réu) e objetivos (relacionados ao crime):

Critérios subjetivos:

1. Culpabilidade: grau de reprovabilidade da conduta.
2. Antecedentes: histórico criminal do agente.
3. Conduta social: comportamento no convívio familiar, profissional e social.
4. Personalidade do agente: traços psíquicos e morais (como agressividade, frieza etc.).

Critérios objetivos:

1. Motivos do crime: razões do agente para cometer o delito.
2. Circunstâncias do crime: modo de execução, meio empregado, tempo e local.
3. Consequências do crime: danos físicos, morais ou patrimoniais causados à vítima.
4. Comportamento da vítima: se provocou ou contribuiu para o crime.

Esses elementos permitem ao magistrado aumentar ou manter a pena no patamar mínimo legal, com base em fundamentos concretos extraídos dos autos. Portanto, nota-se que a fixação da pena-base não é automática, mas discricionária dentro dos limites legais, devendo o juiz motivar expressamente cada circunstância judicial considerada desfavorável ou neutra (Nucci, 2023). A ausência de fundamentação adequada pode tornar a decisão nula por violar o princípio da legalidade e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A aplicação do artigo 68<sup>3</sup> do Código Penal brasileiro é fundamental na estruturação da dosimetria da pena, especialmente nos casos de violência doméstica marcados pela reiteração de condutas agressivas. Esse dispositivo estabelece o método trifásico de fixação da pena, determinando que o juiz, inicialmente, fixe a pena-base com base nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, para em seguida aplicar as agravantes e atenuantes, finalizando com as causas de aumento ou diminuição (Nucci, 2023).

Em situações de violência doméstica prolongada, o adequado uso da primeira fase na dosimetria da pena — com destaque para a análise da culpabilidade, da personalidade do agente, das circunstâncias do crime e das consequências para a vítima — permite que o magistrado, de forma fundamentada, eleve a pena-base para refletir a maior gravidade da conduta.

---

<sup>3</sup> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

A reiterada agressão, que extrapola o “normal do tipo penal”, revela um grau elevado de reprovabilidade, justificando a fixação da pena inicial acima do mínimo legal. Dessa forma, o artigo 68 do CP não apenas garante a legalidade do processo de individualização da pena, mas também possibilita uma resposta penal mais condizente com a complexidade dos casos de violência doméstica cíclica, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e da motivação das decisões judiciais.

Por isso, uma pena-base excessivamente alta ou mal fundamentada pode comprometer toda a dosimetria, violando o princípio da individualização da pena.

Na identificação da pena abstratamente cominada ao crime “o juiz verifica o mínimo e o máximo de pena previstos em lei para o tipo penal praticado” (Bitencourt, 2021, p. 697). Análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), precisa o magistrado examinar oito elementos:

- Culpabilidade
- Antecedentes
- Conduta social
- Personalidade do agente
- Motivos do crime
- Circunstâncias do crime
- Consequências do crime
- Comportamento da vítima

A classificação das circunstâncias como favoráveis ou desfavoráveis, podem desencadear nas seguintes situações:

- Se todas forem favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.
- Se houver circunstâncias desfavoráveis, a pena-base pode ser aumentada de forma justificada e proporcional.

A fixação da pena-base é a primeira etapa do sistema trifásico de dosimetria da pena, previsto no artigo 68 do Código Penal. Nessa fase, o juiz analisa as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do mesmo diploma legal, que incluem a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Essas circunstâncias são classificadas como favoráveis ou desfavoráveis ao réu, a depender do conteúdo concreto de cada uma. A doutrina e a jurisprudência pacificaram que, quando todas as circunstâncias forem favoráveis, não há justificativa para elevar a pena acima do mínimo legal previsto para o tipo penal (Nucci, 2023; Bitencourt, 2021). Nesse cenário, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo da pena cominada.

Por outro lado, se o juiz identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis, ele pode aumentar a pena-base, desde que essa majoração seja devidamente fundamentada e

proporcional à gravidade da circunstância analisada. Isso significa que o magistrado não pode simplesmente afirmar que determinada circunstância é negativa; é necessário que ele aponte os elementos concretos do caso que justificam essa avaliação negativa e que explique como isso afeta a pena.

Essa sistemática visa garantir transparência, imparcialidade e respeito ao princípio da legalidade e da individualização da pena, impedindo arbitrariedades na fixação da sanção penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que a majoração da pena-base exige motivação idônea, baseada em elementos constantes dos autos, sob pena de nulidade da sentença ou acórdão.

Em resumo, a classificação das circunstâncias judiciais como favoráveis ou desfavoráveis tem impacto direto na fixação da pena-base. A ausência de circunstâncias negativas implica a fixação da pena no mínimo legal, enquanto a presença de circunstâncias desfavoráveis autoriza sua elevação, desde que de forma fundamentada e proporcional.

#### Justificação na sentença:

A decisão deve ser motivada por escrito, com base nas peculiaridades do caso concreto, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, que determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões”. No contexto da dosimetria da pena, isso significa que o magistrado deve explicitar, por escrito e de forma clara, os motivos que o levaram a considerar cada circunstância judicial como favorável, desfavorável ou neutra, especialmente na fixação da pena-base. Essa exigência assegura a transparência e o controle da legalidade das decisões, permitindo o contraditório, a ampla defesa e eventual revisão por instâncias superiores. Em casos de violência doméstica com ciclo prolongado de agressões, a necessidade de motivação se torna ainda mais relevante, pois o aumento da pena-base deve estar justificado com base em elementos concretos dos autos, como a reiteração das agressões, a vulnerabilidade da vítima e a intensidade do sofrimento causado. A ausência de motivação adequada pode tornar a sentença nula por violação à Constituição e ao devido processo legal.

Portanto, a fixação da pena-base, conforme o art. 59 do Código Penal é uma etapa essencial da dosimetria penal, por assegurar a individualização da sanção a partir das circunstâncias judiciais do caso concreto.

Nos casos de violência doméstica com ciclo prolongado de agressões, nessa fase ganha relevância ainda maior, permitindo ao juiz, com base em elementos como culpabilidade elevada, personalidade agressiva e consequências graves para a vítima, aplicar uma pena inicial mais severa, desde que de forma fundamentada e proporcional. Assim, a pena-base corretamente motivada não apenas garante o devido processo legal, mas também torna a resposta penal mais justa e eficaz (Amorim,2020).

### **3 DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICO PROLONGADO**

A violência doméstica é um dos mais persistentes problemas sociais e jurídicos no Brasil e no mundo. Para além de agressões pontuais, ela se caracteriza por um ciclo prolongado de abusos que se repetem em diferentes formas e intensidades. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) representa um marco no enfrentamento desse problema, mas a efetividade da legislação ainda enfrenta inúmeros obstáculos culturais, institucionais e estruturais.

O conceito de violência doméstica e de gênero apresenta a definição legal e sociológica, conforme a Lei nº 11.340/2006 e organismos internacionais como a ONU e a OEA. A violência doméstica e de gênero é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve relações de poder desiguais entre homens e mulheres, refletindo estruturas patriarcais historicamente enraizadas na sociedade. Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 11.340/2006, representa um marco na legislação brasileira ao definir e combater essa forma de violência.

O art. 5º da Lei Maria da Penha disciplina que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A lei reconhece cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa definição legal amplia o conceito tradicional de violência, incluindo não apenas a agressão física, mas também outras formas de controle, humilhação e dominação exercidas no contexto das relações familiares e íntimas (Brasil, 2006).

Sob o aspecto sociológico, a violência de gênero é compreendida como uma manifestação da desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Ela se baseia na ideia de que determinadas normas culturais, sociais e econômicas perpetuam o controle masculino sobre o corpo, a sexualidade e o comportamento feminino. É um tipo de violência que atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres, e que se agrava em contextos de vulnerabilidade, como pobreza, dependência econômica ou isolamento social.

Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) também oferecem definições importantes. A Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) define a violência de gênero como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, inclusive ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na privada” (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1993, pela Resolução 48/104. Artigo 1º).

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994) da OEA, define essa violência como uma violação dos Direitos Humanos é uma forma de discriminação contra as mulheres, sendo qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

Desta forma, o conceito de violência doméstica e de gênero envolve tanto elementos jurídicos, previstos na legislação brasileira e em tratados internacionais, quanto os aspectos sociológicos, que explicam suas causas estruturais e seus efeitos sobre a vida das mulheres. O enfrentamento eficaz dessa violência exige uma atuação integrada entre Direito, políticas públicas e mudança cultural, a fim de garantir proteção às vítimas e promover a igualdade de gênero.

### 3.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA E SUA OCORRÊNCIA

A compreensão da violência doméstica como um ciclo contínuo de abusos, conforme descrito por Lenore Walker (1979) em sua teoria de 1979, revela que esses atos não ocorrem de forma isolada, mas sim em um padrão reiterado composto por três fases recorrentes: aumento da tensão, explosão da violência e reconciliação.

Essa dinâmica cíclica aprofunda a submissão da vítima e dificulta o rompimento do vínculo abusivo, criando uma situação de constante vulnerabilidade. Ao reconhecer essa realidade, o sistema jurídico brasileiro encontra fundamento para uma atuação mais eficaz na repressão a esse tipo de delito, especialmente ao considerar os efeitos dessa reiteração no momento da dosimetria da pena (Walker, 1979).

Sob a ótica penal, essa repetição de condutas violentas pode ser analisada à luz do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, que admite o aumento da pena quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Tal dispositivo permite ao julgador majorar a sanção, proporcionalmente ao número de infrações praticadas, reconhecendo a gravidade do comportamento reiterado do agressor.

Para Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 488):

No crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas. É a correta lição de Fragoso. Lições de direito penal, p. 352. Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços.

Ao aplicar esse entendimento aos casos de violência doméstica prolongada, especialmente aqueles que se desenvolvem dentro do ciclo descrito por Walker (1979), é possível defender a majoração da pena-base com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, notadamente culpabilidade, personalidade do agente, motivos e consequências do crime. A reiteração das agressões, mesmo que ocorram sob o mesmo vínculo conjugal e por vezes sem múltiplas denúncias formalizadas, deve ser interpretada como um indicativo da habitualidade e da maior periculosidade do agressor.

Assim, a análise jurídica deve ir além da mera verificação do tipo penal consumado, alcançando a complexidade do contexto em que o crime se insere. A violência doméstica cíclica e contínua justifica uma resposta penal mais severa e proporcional, inclusive com o aumento da pena-base, de forma fundamentada e respeitando os princípios constitucionais da legalidade, motivação e proporcionalidade. Trata-se de um passo necessário para que o Direito Penal cumpra sua função de reprovação e prevenção da violência contra a mulher, garantindo uma proteção mais efetiva e justa às vítimas.

Esse padrão de comportamento, marcado por tensão crescente e agressões psicológicas, inaugura a primeira fase do ciclo da violência doméstica descrito por Lenore Walker (1979). Ainda que não haja agressão física nesse momento, os danos emocionais e psíquicos já se fazem presentes e impactam profundamente a vítima. Essa fase antecede a explosão da violência e revela como o controle e o medo são estabelecidos de forma silenciosa e progressiva. O comportamento do agressor torna-se cada vez mais imprevisível, e a mulher, diante desse ambiente opressor, passa a viver em constante estado de alerta. Compreender essa dinâmica é essencial para que se avalie a gravidade da situação de forma ampla, não restringindo a análise apenas ao ato violento isolado, mas ao processo contínuo de dominação e sofrimento. Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas.

Assim, a análise jurídica deve ir além da mera verificação do tipo penal consumado, alcançando a complexidade do contexto em que o crime se insere. A violência doméstica cíclica e contínua justifica uma resposta penal mais severa e proporcional, inclusive com o aumento da pena-base, de forma fundamentada e respeitando os princípios constitucionais da legalidade, motivação e proporcionalidade. Trata-se de um passo necessário para que o

Direito Penal cumpra sua função de reprovação e prevenção da violência contra a mulher, garantindo uma proteção mais efetiva e justa às vítimas (Amorim,2020).

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo.

Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à fase 02.

Ato de violência (fase 02), nesta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

O arrependimento e comportamento carinhoso (fase 03), também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos.

Em outras palavras: ela renuncia a seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão faz parte dos sentimentos da mulher.

Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da fase 01. No entanto, esse ciclo precisa ser quebrado, a Lei Maria da Penha está ao lado das mulheres para isso. As mulheres que sofrem violência não falam sobre o problema por um misto de sentimentos: vergonha, medo, constrangimento.

Os agressores, por sua vez, não raro, constroem uma autoimagem de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a revelação da violência pela mulher. Por isso, é inaceitável a ideia de que a mulher permanece na relação violenta por gostar de apanhar. Quando a vítima silencia diante da violência, o agressor não se sente responsabilizado pelos

seus atos – isso sem contar o fato de que a sociedade, em suas diversas práticas, reforça a cultura patriarcal e machista, o que dificulta a percepção da mulher de que está vivenciando o ciclo da violência.

A vítima pode ter dificuldade em sair da situação, pois está emocionalmente envolvida. Com o tempo, o ciclo pode se tornar mais rápido e o abuso piorar. A violência não é e nunca deve ser culpa da vítima, ainda que se esteja enquadrada dentro de uma sociedade machista e patriarcal. A violência contra a mulher é naturalizada, continuada e cíclica e não há o que se discutir no que tange ao romper desse ciclo de violência de gênero que deveria passar pela reeducação e conscientização (Amorim2020).

Com o tempo, os intervalos entre uma fase e outra ficam menores, e as agressões passam a acontecer sem obedecer à ordem das fases. Em alguns casos, o ciclo da violência termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima.

A violência doméstica pode se apresentar de diferentes formas, e todas configuram violação dos direitos humanos e como já mencionado anteriormente a previsão legal com os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

A Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, criou mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e traz também outras inovações em seu texto – tais inovações muito significativas que visam proteger as mulheres e promover uma resposta mais eficaz do sistema de justiça.

Algumas das inovações mais relevantes são: criação de Medidas Protetivas de Urgência; criação de Juizados Especializados em Violência Doméstica; aumento da Punição para Agressões; apoio à Mulher em Situação de Violência. Sendo assim, o Estado deve criar e colocá-las em prática, políticas de apoio às mulheres em situação de violência doméstica, incluindo as casas de acolhimento para mulheres em situação de risco; atendimento psicológico e social para as vítimas; redes de apoio para ajudar as mulheres a se reintegrarem na sociedade após o trauma da violência.

A Lei Maria da Penha também estabelece a necessidade de políticas de prevenção, incluindo campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e a disseminação de informações sobre como as vítimas podem buscar ajuda. Ela também prevê a capacitação de profissionais (como policiais, juízes, médicos, entre outros) para lidar adequadamente com os casos de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, estabelecendo medidas específicas para os crimes de violência doméstica. Entre as alterações, destaca-se a possibilidade de prisão preventiva do agressor, a suspensão do porte de armas e a prisão em flagrante, mesmo sem o consentimento da vítima. A Lei Maria da Penha, ainda, determina a prioridade no andamento dos processos judiciais envolvendo violência doméstica, permitindo que os casos sejam analisados com mais rapidez para garantir uma resposta imediata às vítimas (Amorim,2020).

A lei prevê que o agressor seja tratado de forma diferenciada no âmbito do sistema penal. Em vez de uma abordagem tradicional, os tribunais podem aplicar medidas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, em vez de penas privativas de liberdade, recém modificada, o uso de tornozeleira eletrônica - “a monitoração eletrônica, notadamente por meio de tornozeleiras, representa uma alternativa às medidas de encarceramento, permitindo ao Estado exercer controle sobre a liberdade do indivíduo de forma menos invasiva e mais proporcional à gravidade da infração” (Greco, 2022, p. 412), dependendo da situação (Amorim,2020).

Essas inovações visam garantir uma resposta mais célere e eficaz no combate à violência doméstica, protegendo as vítimas e criando uma rede de apoio institucional mais estruturada. Além disso, buscam transformar o sistema de justiça penal em um instrumento de prevenção e combate mais direto e eficaz à violência contra a mulher.

Apesar dos importantes avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, observa-se que muitos casos ocorrem dentro de um contexto cíclico e continuado de violência, conforme a teoria de Lenore Walker (1979). Esses episódios reiterados, que compõem um ciclo prolongado de agressões, nem sempre são adequadamente considerados pelo sistema de Justiça no momento da dosimetria da pena.

### 3.2 COMO SE OPERA O CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICO?

A manutenção do ciclo da violência doméstica não se dá apenas por fatores externos ou legais, mas também por aspectos emocionais e sociais profundos, que tornam a vítima vulnerável e dificultam o rompimento da relação abusiva. Esses fatores funcionam de forma interligada, criando um ambiente propício à repetição da violência e à perpetuação do sofrimento.

A dependência afetiva e a esperança de mudança fazem com que muitas mulheres acreditem que o agressor pode se transformar ou que o comportamento violento é apenas um episódio isolado. A dependência econômica é um dos principais fatores de permanência no

ciclo da violência. Muitas mulheres não possuem recursos financeiros, emprego ou apoio familiar, e isso faz com que se sintam incapazes de sobreviver sozinhas, especialmente quando têm filhos sob sua responsabilidade.

Do ponto de vista social, o isolamento é uma estratégia recorrente do agressor, que tenta afastar a vítima de seus vínculos afetivos e redes de apoio, como amigos, parentes ou vizinhos. Com isso, a mulher passa a viver em um ambiente fechado, sem alternativas ou suporte emocional, o que reforça sua submissão (Amorim,2020).

Esse conjunto de fatores faz com que a violência doméstica não seja apenas uma sequência de agressões, mas sim um ciclo estruturado que alterna momentos de tensão, agressão e reconciliação, dificultando a percepção do problema e o rompimento definitivo da relação abusiva.

Compreender esses elementos é fundamental para que o sistema de justiça e os profissionais envolvidos na rede de proteção atuem de maneira sensível e eficaz, respeitando a complexidade emocional da vítima e oferecendo suporte integral para sua autonomia e segurança.

O principal intuito da lei é prevenir e combater ações violentas cometidas em razão do gênero, que tenham origem em relações de afeto, parentesco ou convivência, mesmo que não haja coabitação. A norma amplia o conceito de violência doméstica, englobando situações que envolvem agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, conforme disposto no art. 7º (Brasil, 2006).

Entre os principais recursos de proteção da vítima, destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas entre os artigos 18 e 24 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), as quais podem ser concedidas rapidamente pelo juiz, dentro de até 48 horas. Entre elas estão:

- Afastamento do agressor do convívio com a vítima;
- Proibição de contato direto ou indireto;
- Perda do direito ao porte de armas;
- Garantia de pensão alimentícia provisória;
- Encaminhamento da mulher aos serviços de acolhimento.
- O uso da tornozeleira eletrônica no agressor;

A Lei Maria da Penha busca promover medidas educativas, campanhas públicas e políticas sociais que conscientizem a população sobre os direitos das mulheres e os malefícios da violência de gênero. A prevenção também se dá por meio da integração de instituições e da criação de programas de combate à violência.

A lei busca garantir que os autores de violência doméstica sejam responsabilizados de forma proporcional e eficaz, com sanções penais, cíveis e administrativas, além de prever medidas protetivas de urgência e mecanismos para impedir a revitimização da mulher durante o processo judicial.

Ao reconhecer a violência doméstica como uma manifestação da desigualdade histórica entre homens e mulheres, a lei busca corrigir essa assimetria, garantindo direitos fundamentais e promovendo justiça de gênero.

A Lei Maria da Penha propõe a criação de juizados especializados, delegacias da mulher, atuação integrada do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de assistência social, a fim de garantir respostas rápidas e eficazes à violência. São medidas determinadas pelo juiz, com base em pedido da vítima, do Ministério Público ou da autoridade policial, para garantir a integridade física e psicológica da mulher.

Contra o agressor, a Lei Maria da Penha disciplina das seguintes medidas cautelares:

- Afastamento do lar ou local de convivência com a vítima;
- Proibição de aproximação e contato (pessoal, telefônico, redes sociais etc.);
- Suspensão de posse de armas;
- Restrição ou suspensão de visitas aos filhos.
- O uso da tornozeleira eletrônica no agressor;

O afastamento do lar ou local de convivência com a vítima: Essa medida tem por objetivo retirar o agressor do ambiente doméstico ou do local onde mantém convivência frequente com a vítima, rompendo a convivência física e reduzindo o risco de reincidência da violência. Essa é uma das medidas mais urgentes e eficazes para proteger a integridade da mulher, especialmente quando há coabitação. Na proibição de aproximação e contato (pessoal, telefônico, redes sociais etc.): O juiz pode determinar que o agressor mantenha uma distância mínima da vítima, seus familiares e testemunhas, bem como proibir qualquer tipo de contato, incluindo ligações, mensagens e interações em redes sociais. Essa medida é essencial para evitar intimidações, ameaças ou novos episódios de violência. Já na suspensão da posse ou restrição do porte de armas: Se o agressor possuir armas de fogo, o juiz pode determinar sua imediata apreensão e a suspensão do direito de portar armas. Essa medida é fundamental para prevenir situações de violência grave ou letal, especialmente em contextos em que o agressor tem perfil violento ou histórico de agressividade. Com a restrição ou suspensão de visitas aos filhos: Em casos em que a presença do agressor represente risco aos filhos ou seja usada como meio de manter controle sobre a vítima, o juiz pode suspender ou limitar o direito de visitação. Essa medida visa proteger não apenas a mulher, mas também os filhos menores expostos à violência doméstica. Por fim e não menos importante, o uso da tornozeleira eletrônica no agressor.

A tornozeleira eletrônica é um mecanismo de monitoramento remoto que permite ao sistema de justiça acompanhar o deslocamento do agressor em tempo real. O equipamento

pode ser programado para alertar as autoridades e a vítima caso o agressor se aproxime de áreas de risco, como a residência ou o local de trabalho da mulher (Amorim,2020).

Trata-se de uma ferramenta preventiva que auxilia no cumprimento das medidas protetivas e na inibição de novas violências, por isso, “afastar o agressor do lar é medida necessária para cessar imediatamente a violência e preservar a integridade da mulher e dos demais moradores do ambiente doméstico. A convivência forçada é, muitas vezes, a origem dos abusos” (Nucci, 2023, p. 50).

No mesmo sentido, tem-se que “a proibição de aproximação e contato com a vítima tem o condão de impedir a reiteração de condutas violentas, muitas vezes psicológicas e intimidatórias, ainda que não físicas” (Grinover, 2011, p. 89).

De igual modo, “o uso de tornozeleira eletrônica é um avanço no combate à violência doméstica, por permitir o monitoramento contínuo do agressor e a imediata atuação policial em caso de violação das medidas protetivas” (Gomes, 2019, p. 156).

Tais medidas têm amparo legal e devem ser analisadas e aplicadas conforme o caso concreto, considerando a gravidade da situação, o histórico do agressor e a vulnerabilidade da vítima. O descumprimento dessas medidas pode ensejar a prisão preventiva do agressor, conforme previsto no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Em favor da vítima:

- Encaminhamento à rede de apoio (abrigo, apoio psicológico, assistência social);
- Acompanhamento por força policial para retirada de pertences;
- Garantia de proteção aos filhos;
- Atendimento prioritário em serviços de saúde, transporte e Justiça.

Tais medidas têm como objetivo central garantir a segurança física e emocional da vítima, impedindo que novas agressões ocorram e preservando sua dignidade e autonomia. Nesse sentido, Wladimir Novaes Martinez (2018, p. 103) explica que:

O Estado-juiz, ao acolher pedido formulado pela vítima de violência doméstica, deve providenciar o imediato encaminhamento desta à rede de proteção social, de modo a garantir tanto o abrigo emergencial quanto o apoio psicológico e a assistência social. Tal medida decorre de um dever constitucional de proteção integral à pessoa em situação de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, acrescenta Luiz Flávio Gomes (2019, p. 157):

Sempre que houver risco de confrontação ou retaliação por parte do agressor, recomenda-se que a autoridade policial acompanhe a vítima na retirada de pertences, de forma a minimizar exposição a situações de perigo. Esse acompanhamento visa impedir que o deslocamento da vítima até seu domicílio ou local de armazenagem de bens seja transformado em nova oportunidade de violência.

O sistema de justiça possui um papel fundamental na prevenção, repressão e enfrentamento da violência doméstica, especialmente nos casos em que essa violência ocorre de forma contínua, configurando o chamado ciclo da violência. Esse padrão, caracterizado por repetidas fases de tensão, agressão e reconciliação, exige uma resposta estatal qualificada e sensível às especificidades dessa dinâmica. Cabendo ao Judiciário garantir a efetividade dessas medidas, como o afastamento do agressor, a proibição de aproximação e a proteção dos filhos.

Nesse sentido, comenta Maria Berenice Dias (2020, p. 319):

As vítimas de violência doméstica frequentemente estão acompanhadas de crianças ou adolescentes, de modo que a garantia de proteção a esses menores deve ser concomitante ao acolhimento da vítima. O Judiciário, ao definir medidas protetivas, deve assegurar também regime de convivência familiar ou abrigo adequado, além de acesso imediato a atendimento psicossocial. A omissão neste ponto configura grave violação ao direito das crianças à convivência familiar segura.

A adoção rápida dessas providências pode interromper o ciclo de violência e salvar vidas. A Lei Maria da Penha estabelece em seu artigo 18 um prazo de 48 horas para que o juiz analise e decida sobre o pedido de medida protetiva de urgência, além disso, o artigo 19 reforça a celeridade.

Para Flávia Piovesan (2021, p. 212) a prioridade é na análise dos casos de violência doméstica é uma questão de dignidade da mulher, quando comenta que:

Em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da vulnerabilidade inerente à condição de vítima de violência, faz-se mister que os órgãos públicos ofereçam atendimento prioritário não apenas no âmbito da saúde (para exames de corpo de delito e acompanhamento clínico), mas também no transporte até unidades especializadas e no acesso célere ao Poder Judiciário, a fim de resguardar a própria integridade física e psíquica da vítima.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem atuar com equipes multidisciplinares e abordagem humanizada. O atendimento especializado evita que a vítima seja revitimizada e proporciona encaminhamentos adequados para assistência psicológica, social e jurídica.

O Ministério Público, ao exercer a função de acusador, tem o dever de buscar a responsabilização do agressor, sobretudo quando há reincidência. A Defensoria Pública, por sua vez, é indispensável na garantia do acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade, fornecendo apoio jurídico e promovendo os direitos das vítimas.

O histórico de agressões deve ser considerado durante o processo judicial. A reincidência ou o prolongamento da violência pode ser levada em conta na dosimetria da pena, conforme os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, especialmente quanto à culpabilidade, antecedentes e conduta social do agressor.

Por fim, a atuação judicial deve estar integrada a outras políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero, como casas de acolhimento, serviços de assistência social e programas de educação e reabilitação para os agressores. Essa articulação é crucial para romper com a lógica do ciclo da violência e promover uma resposta mais eficaz e duradoura.

O combate à violência doméstica exige uma atuação conjunta entre diferentes áreas do poder público. Não basta apenas a punição pelo Judiciário; é necessário um trabalho coordenado entre saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça. Essa integração permite que as vítimas recebam apoio completo, desde atendimento médico até orientação psicológica e jurídica (Amorim,2020).

Como a repetição do ciclo fragiliza a autonomia da mulher e dificulta a denúncia, trazendo consequências psicológicas, emocionais, como a depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dentre outros agravos, bem como impactos sociais, econômicos, tratando-se de isolamento, desemprego, pobreza, exclusão social.

O ciclo prolongado da violência doméstica é um fenômeno complexo que exige atuação integrada entre Direito, Psicologia, Serviço Social e políticas públicas. A legislação penal brasileira prevê no artigo 71 do Código Penal a possibilidade de aumento da pena nos casos de crime continuado, quando o agente pratica vários crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Para Ricardo Augusto Schmitt (2019, p. 315):

O artigo 71 do Código Penal nos fornece, portanto, os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado ou da continuidade delitiva, que se constituem na prática de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado dois ou mais crimes da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, o que conduzirá à aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentadas de 1/6 até 2/3, ou a aplicação da mais graves das penas, se diversas, aumentada de 1/6 até 2/3, ou, ainda, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a aplicação da mais grave das penas, se diversas, aumentadas em quaisquer hipóteses até o triplo.

No entanto, ainda há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre como e se essa norma deve ser aplicada no contexto da violência doméstica em ciclos repetitivos, já que muitas vezes essas condutas são tratadas como um único fato isolado, desconsiderando o histórico de abusos.

O Poder Judiciário tem, em alguns casos, aplicado o aumento da pena-base nos crimes de violência doméstica com base no princípio da continuidade da conduta delitiva, conforme os artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro, que tratam da dosimetria da pena e da majoração da pena no caso de crime continuado.

A violência doméstica, quando se manifesta de forma reiterada e cíclica, como o ciclo da violência proposto por Lenore Walker (1979), pode ser caracterizada como um crime continuado, o que torna a conduta do agressor mais grave, justificando, assim, o aumento da pena. Entretanto, a aplicação dessa majoração ainda não é uniforme e depende da interpretação de cada juiz sobre as especificidades de cada caso, o que pode gerar certa insegurança jurídica (Amorim,2020).

Para aprimorar a aplicação da pena-base em casos de violência doméstica, especialmente nos casos de crimes continuados, algumas medidas têm sido propostas por estudiosos e organismos de direitos humanos e justiça:

- Uniformização da Jurisprudência: A necessidade de decisões mais uniformes é destacada por diversos juristas e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece que a falta de coerência jurisprudencial pode comprometer a proteção efetiva às vítimas. A edição de súmulas ou teses firmadas em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é sugerida como um meio de garantir maior segurança jurídica e coerência na aplicação do aumento da pena-base em casos de violência doméstica reiterada (CNJ, 2021; BIANCHINI, 2017).
- Sensibilidade Judicial: Autoras como Maria Berenice Dias (2020) enfatizam que o Judiciário deve romper com a visão fragmentada e formalista da violência doméstica. Reconhecer o caráter cíclico e cumulativo da violência é essencial para fundamentar decisões mais rigorosas, especialmente na dosimetria da pena. A adoção de uma postura sensível e comprometida com os direitos humanos das mulheres é constantemente recomendada por organismos como a CIDH e a ONU Mulheres.
- Capacitação contínua dos profissionais do sistema de justiça: O CNJ e a Campanha do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Ministério das Mulheres) reforçam que a formação constante de magistrados, promotores, defensores e advogados é essencial para superar estereótipos de gênero e aplicar corretamente os dispositivos da Lei Maria da Penha. Como aponta Alice Bianchini (2017), a compreensão do ciclo da violência permite uma resposta penal mais adequada e compatível com a realidade enfrentada pelas vítimas.
- Maior articulação com redes de apoio: Conforme indica a Recomendação nº 09/2023 do CNJ, é fundamental que o sistema de justiça atue de maneira integrada com serviços psicossociais, casas de abrigo, núcleos de atendimento especializado e instituições de apoio. Essa colaboração interinstitucional favorece uma análise mais contextualizada e eficaz da violência, permitindo decisões penais mais rigorosas nos casos de violência contínua, sem perder de vista a humanização da resposta estatal (DIAS, 2020; ONU Mulheres, 2019).

Portanto, a solução para o problema de pesquisa sobre o aumento da pena-base em casos de violência doméstica caracterizados por crimes continuados envolve uma combinação de ações legislativas, jurisprudenciais e práticas. A criação de uma jurisprudência mais consolidada, que reconheça de forma consistente a gravidade dos casos de violência doméstica continuada, seria um passo importante para garantir que os agressores recebam uma punição proporcional à reiteração de sua conduta criminoso.

Para que se reconheça que uma mulher está inserida em um ciclo de violência doméstica, é necessário observar alguns requisitos fáticos e contextuais, que caracterizam a dinâmica de repetição da violência nas relações íntimas.

Esse conceito é amplamente aceito na doutrina, na jurisprudência e na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Os principais requisitos e elementos indicativos desse ciclo são: a relação íntima ou doméstica entre agressor e vítima; a repetição dos episódios de violência (a agressão não é um fato isolado, mas se repete ao longo do tempo, em diferentes formas (física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial); provas ou indícios concretos. Com isso, a identificação do ciclo pode se dar por: boletins de ocorrência; relatos consistentes da vítima; medidas protetivas repetidas; testemunhos; laudos psicológicos ou médicos.

Tais requisitos são fundamentais para que o Judiciário, ao aplicar a pena, reconheça a gravidade aumentada da conduta do agressor e possa justificar, inclusive, o aumento da pena-base, conforme os princípios da proporcionalidade, prevenção e reprovação da conduta.

#### **4 O CICLO PROLONGADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PENA-BASE**

A configuração de um ciclo prolongado de violência doméstica pode justificar, de forma legítima e fundamentada, o aumento da pena-base do agressor, desde que tal circunstância seja extraída de elementos concretos constantes nos autos do processo. Essa majoração encontra amparo na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, que autoriza o juiz a considerar, entre outros fatores, a culpabilidade, a personalidade do agente, as circunstâncias e as consequências do crime.

Quando a conduta delitiva se caracteriza pela repetição sistemática de atos violentos, marcados por intimidação, humilhações recorrentes, controle emocional e físico da vítima, revela-se uma culpabilidade acentuada, bem como uma personalidade agressiva e desrespeitosa à dignidade humana, aptas a fundamentar o aumento da pena-base.

Da mesma forma, os efeitos psíquicos e sociais da violência reiterada, muitas vezes devastadores, constituem consequências relevantes que devem ser valoradas negativamente. Em consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a elevação da pena-base exige motivação expressa e adequada por parte do magistrado, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Assim, a reiteração das condutas agressivas, típica de relacionamentos marcados por ciclos de violência, pode, de maneira legítima e proporcional, influenciar a fixação de uma sanção penal mais gravosa ao agressor.

Para ilustrar a aplicação prática desse entendimento, é importante analisar um caso concreto que evidencie como a reiteração das condutas agressivas pode justificar a fixação de uma pena-base mais severa. A partir desse exemplo, será possível compreender melhor os

critérios utilizados pelo juiz para fundamentar o aumento da sanção penal, sempre respeitando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Um agressor que, ao longo de dois anos, pratica sucessivos atos de violência psicológica, física e patrimonial contra a companheira, mesmo após a concessão de medidas protetivas e com registro de diversos boletins de ocorrência, demonstra culpabilidade acentuada, personalidade agressiva e consequências graves à vítima. Nesse caso, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, por exemplo, em 2 anos e 6 meses, em vez de 1 ano, desde que a sentença exponha claramente os fundamentos dessa majoração.

Portanto, ciclo prolongado de violência doméstica não configura, por si só, uma agravante genérica ou causa de aumento de pena, mas pode — desde que devidamente fundamentado — justificar o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria. Isso está em plena consonância com os princípios da proporcionalidade, prevenção, reprovabilidade da conduta e da proteção integral da mulher (Amorim,2020).

Portanto, o ciclo prolongado de violência doméstica não configura, por si só, uma agravante genérica ou causa automática de aumento da pena, mas pode — desde que devidamente fundamentado — justificar a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria. Tal entendimento está em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da prevenção, da reprovabilidade da conduta e da proteção integral da mulher, previstos no artigo 5º, inciso LV, e no artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A análise doutrinária e jurisprudencial revela que o Poder Judiciário dispõe de respaldo legal suficiente para reconhecer a continuidade da violência como elemento legítimo para o aumento da pena-base. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2020), “a constatação do ciclo repetitivo de agressões e a gravidade dos efeitos sofridos pela vítima autorizam o juiz a aplicar uma pena mais severa, desde que haja fundamentação concreta e individualizada”. Essa posição encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma a necessidade de motivação adequada para a elevação da pena-base em casos de crimes continuados de violência doméstica (STJ, REsp 1.710.839/RS, 2019).

No entanto, a pesquisa aponta que ainda há desafios para a uniformização dessa prática, exigindo maior sensibilidade e capacitação dos magistrados para que a majoração da pena reflita a complexidade e a gravidade do contexto fático, sem prejuízo do respeito aos direitos fundamentais do acusado. Assim, a aplicação rigorosa e fundamentada do aumento da pena-base emerge como instrumento legítimo e eficaz para o enfrentamento da violência cíclica contra a mulher, alinhando-se aos objetivos do Direito Penal de reprovação e prevenção social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho buscou compreender a possibilidade de majoração da pena-base do agressor nos casos de violência doméstica que ocorrem em ciclo prolongado. Através de uma abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica, análise doutrinária, jurisprudência e normas legais, foi possível verificar a importância da correta aplicação dos artigos 59, 60, 68 do Código Penal, com base no método trifásico de dosimetria da pena previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, e à luz da Lei Maria da Penha, como instrumentos de efetiva individualização da pena.

A análise revelou que a continuidade da violência contra a mulher pode configurar uma maior reprovabilidade da conduta, justificando, assim, o aumento da pena-base, desde que devidamente fundamentado pelo magistrado. A pesquisa, ainda, demonstrou que a persistência e a repetição dessas agressões contra a mulher, característica central do ciclo da violência doméstica, aumentam a gravidade do crime e evidenciam maior reprovabilidade da conduta do agressor. Assim, é possível — e necessário — que o Judiciário leve em consideração esse contexto de violência contínua na fixação da pena-base, como forma de assegurar a individualização da sanção e a proteção efetiva da vítima (Amorim,2020).

Constatou-se, ainda, que embora haja avanços legais e doutrinários, a jurisprudência ainda carece de uniformidade quanto ao reconhecimento da violência reiterada como circunstância apta a justificar o aumento da pena-base (Amorim,2020).

Por fim, a pesquisa evidenciou a importância de uma atuação integrada entre o Judiciário e as políticas públicas de proteção à mulher, apontando caminhos jurídicos e práticos para o aprimoramento da resposta estatal frente a esse grave fenômeno social.

Nesse sentido, o trabalho aponta para a urgência de uma resposta penal mais sensível às particularidades da violência doméstica, que vá além da análise isolada do fato e considere a complexidade do ciclo de violência como fator decisivo para a dosimetria. Conclui-se que a aplicação rigorosa e fundamentada da pena-base em tais casos representa não apenas um avanço na tutela penal da mulher, mas também um instrumento importante para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 56.252 de Santa Catarina – Distrito Federal**. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Acórdão julgado em 21 set. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202001438067>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Medidas protetivas de urgência e o afastamento do agressor do lar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2775, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15386>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CRUZ, Rogério Schietti. Liberdade, igualdade e fraternidade – alguns reflexos do lema da Revolução Francesa no processo penal. In: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar; et al. (org.). **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. São Luís: ESMA M: EDUFMA, 2021. p. 109-128.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha Comentada**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As várias faces da violência contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **O Direito das Vítimas no Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Vitimologia: Fundamentos e Aplicações Práticas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Dilcéia Aparecida. **A Lei Maria da Penha e os desafios da efetivação dos direitos das mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 488.

ONUMULHERES. **Diretrizes para a implementação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher**. Resolução 48/104, adotada pela Assembleia Geral em 20 de dezembro de 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Sistema de Justiça: As Garantias aos Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2021.

REIS, Flávia Piovesan; SANTOS, Edison Elias de. **Vítimas de Violência e o Sistema de Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SABAG, Eduardo. **Violência Doméstica e Medidas Protetivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARTI, Cynthia A. **Família e violência no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: teoria e prática**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SOUSA, Sandra Lia. **Violência doméstica contra a mulher: da invisibilidade à ação**. São Paulo: Cortez, 2011.

WALKER, Lenore E. **The battered woman**. New York: Harper & Row, 1979.